



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO
PRECEDENTE JUDICIAL

Karina de Freitas Ramos

Rio de Janeiro
2020

KARINA DE FREITAS RAMOS

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO
PRECEDENTE JUDICIAL

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Nelson C. Tavares Junior
Ubiraja da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO PRECEDENTE JUDICIAL

Karina de Freitas Ramos

Graduada pela Universidade Candido Mendes.
Pós-Graduada em Direito Processual pela
Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Resumo – No presente artigo analisa-se a importância dos incidentes de resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico, sobretudo à luz dos princípios constitucionais. Conceitua-se o procedimento adotado para fixação das teses após a admissão do incidente, considerando a divergência entre o estudo da “causa piloto” ou “procedimento modelo” e os desdobramentos para aplicação das teses jurídicas.

Palavras-Chave – IRDR. Direito Processual Civil. Teses. Sistema de Precedentes Judiciais.

Sumário – Introdução. 1. Origens do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o papel vinculante no Código de Processo Civil. 2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e seu papel jurídico e social. 3. Procedimento para admissão, julgamento e fixação das teses jurídicas nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Como é sabido, o número de ações judiciais teve um elevado crescimento nas últimas décadas, especialmente em razão do aumento populacional, do maior acesso à informação e educação e até mesmo pela melhoria de vida. Esse aumento impactou diretamente nas rotinas judiciárias, seja na esfera administrativa ou jurídica.

Os Magistrados, Desembargadores e Ministros tiveram um significativo aumento de demandas, e, por conseguinte, uma diminuição gradativa de tempo necessário para adequada prestação jurisdicional. Do mesmo modo, os auxiliares da justiça também passam por dificuldades na condução dos procedimentos judiciais e realização das rotinas administrativas inerentes a um devido processo legal.

Por outro lado, o crescente número de ações vem acompanhado de outro grande problema: a repetição das demandas, ou seja, as ações em massa. A pluralidade das ações, muitas das vezes interpretadas de forma diferenciada pelos Tribunais, gera outra reação negativa: a ausência de uniformização das decisões judiciais.

Pensando nisto, e seguindo o modelo alemão, foi introduzido no atual Código de Processo Civil o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O IRDR surge como uma

alternativa para solução das pretensões coletivas, tendo por objetivo a economia processual, a garantia do acesso à justiça, a isonomia e a segurança jurídica.

Para garantir a efetividade das decisões proferidas no IRDR foram instaurados diversos procedimentos para a admissão e fixação das teses jurídicas. Os referidos procedimentos, no entanto, geram dúvidas acerca do julgamento dos incidentes, visto que existe grande controvérsia quanto à natureza jurídica do IRDR. Seria uma solução de casos concretos e fixação de teses, ou seria apenas um instrumento para fixação de teses, sem qualquer relação com o julgamento do caso concreto?

Mesmo diante de evidentes obstáculos procedimentais, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi, talvez, a grande inovação do atual Código de Processo Civil.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo debater as razões para instauração dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, considerando o cenário de elevado aumento de ações idênticas, fazendo-se paralelo com o sistema de precedentes judiciais e a obrigatoriedade de uniformização das decisões prevista no CPC. Objetiva-se, ainda, propor a avaliação dos incidentes como instrumento de cumprimento dos princípios constitucionais e processuais. Por fim, analisa-se o procedimento para fixação de teses, e, ainda, a divergência quanto à natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No primeiro capítulo expõe-se o contexto histórico do IRDR e do procedimento original alemão, ponderando-se a inclusão do incidente dentro do sistema de precedentes judiciais, à luz dos dispositivos do Código de Processo Civil.

No segundo capítulo demonstra-se o papel social dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, comparando-o com os princípios constitucionais e processuais.

No terceiro capítulo detalha-se o procedimento para admissão, julgamento e fixação de teses jurídicas, destacando a divergência doutrinária quanto à natureza do julgamento do IRDR. Serão traçados os elementos para justificação do termo “causa-piloto”, que seria a fixação da tese jurídica a partir do julgamento do recurso avocado, e argumentos para definição do “procedimento-modelo”, que seria a fixação da tese jurídica sem julgamento do caso avocado pelo Tribunal, considerando que no IRDR são tratadas apenas as questões de direito e que a desistência não impede o julgamento da tese.

A Pesquisa, que tem por objetivo trazer dados e relevantes ponderações acerca da importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, será realizada por meio do método hipotético-dedutivo. Pelo pesquisador será analisada profundamente a posição legal, como contraponto às divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

A abordagem do tema, portanto, será realizada de forma qualitativa, baseada nos argumentos e informações trazidas pela jurisprudência, legislação e doutrina.

1. ORIGENS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PAPEL VINCULANTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não é difícil perceber que, dentro do convívio social, cada vez é mais comum identificar indivíduos que já tenham ou que pretendam ingressar com demandas de reparação de danos, reclamação de direitos vinculados à propaganda, repetição de indébito, entre outras.

Assim, são distribuídas centenas de ações judiciais envolvendo, em sua grande parte, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos não abarcados nas poucas ações coletivas distribuídas pelo Brasil. Tal fato, além de causar um grande abarrotamento no judiciário, acaba inviabilizando o cumprimento dos princípios constitucionais e processuais garantidos na Constituição Federal e na própria Legislação, já que são proferidas decisões divergentes sobre a mesma tutela posta em juízo.¹

Neste contexto, o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16/03/2015², de forma inovadora, introduziu em nosso ordenamento jurídico o instituto processual denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Inicialmente, quando proposto na Comissão do Senado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebeu o título de “Incidente de Coletivização”. A proposta original visava à uniformização das decisões com caráter preventivo, considerando as divergências jurisprudenciais a partir da 1ª instância.³

Em 2010, quando se divulgou o texto do anteprojeto do Código de Processo Civil, notou-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seguiria o procedimento adotado pela Alemanha, o *Musterverfahren*.⁴

O *Musterverfahren* é tratado na Alemanha de duas formas distintas, podendo ser voltado para o direito privado, em especial no mercado de capitais, que foi instaurado em

¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.10.

² BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2019

³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 2.

⁴ Ibid., p.3.

meados de 2005, ou para o direito administrativo, utilizado pela justiça Administrativa e na Previdência Social, estabelecidos em 1991 e 2008, respectivamente.⁵

O Código de Processo Civil adotou como modelo o procedimento destinado pela Alemanha ao Mercado de Capitais. Assim como no IRDR, no *Musterverfahren* do Mercado de Capitais existe uma primeira fase de admissibilidade de incidentes, o que será procedido de total publicidade. A decisão de admissão é irrecorrível, e poderá possibilitar a suspensão das ações que versarem sobre a mesma matéria de direito. Na segunda etapa julga-se o denominado “caso-piloto”, e na terceira etapa passa-se ao julgamento dos casos de acordo com o entendimento firmado no “caso-modelo”.⁶

No projeto aprovado pelo Senado, o IRDR poderia ser instaurado sempre que existissem controvérsias de primeira instância, ligadas a questão unicamente de direito. Todavia, a versão aprovada foi a elaborada pela Câmara dos Deputados, que estabelece a obrigatoriedade de tramitação de causas nos tribunais para instauração do IRDR.⁷

Assim, de acordo com o texto aprovado e inserido no Código de Processo Civil, tem-se que o IRDR obedecerá ao seguinte procedimento: a) instauração; b) admissibilidade; c) julgamento e fixação de tese jurídica; d) recursos; e) aplicação da tese jurídica.

A inclusão do IRDR no Código de Processo Civil demonstra a preocupação do legislador com o crescimento do número de demandas que tratam de direitos idênticos, e que muitas vezes recebem prestação jurisdicional diversa.

O Livro III do Código de Processo Civil, que trata dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, ratifica a preocupação do legislador com a uniformização das decisões judiciais.

O Art.926 do CPC⁸ é expresso ao determinar que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Embora o Código não defina conceitualmente o que seria uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, para os Doutrinadores Didier, Braga e Oliveira⁹, os Tribunais deverão manter a coerência em suas decisões judiciais, sobretudo à luz da evolução jurisprudencial do próprio tribunal, comparando e integrando as decisões com todos os ramos do direito. Deve-se evitar a

⁵ Ibid., p.30.

⁶ Ibid., p.46-48.

⁷ Ibid., p.2.

⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2019

⁹ DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. Salvador: Jus PODIVM, 2015. p. 674.

mudança de entendimento do Tribunal. No entanto, caso não seja possível, os Tribunais deverão modular os efeitos das eventuais modificações das decisões judiciais, de modo a garantir a efetividade da aplicação ao caso concreto.

Para uma devida análise do Art. 926 do CPC¹⁰ se faz necessária a diferenciação entre os conceitos de jurisprudência, precedentes e decisões judiciais. Os Doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹¹ muito bem conceituam o precedente judicial:

Os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais. Eles são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial. E porque tem como matéria-prima a decisão, o precedente trabalha essencialmente sobre fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinaram a prolação da decisão da maneira como foi prolatada. Os precedentes são razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificação das decisões. Por essa razão, operam necessariamente dentro da moldura dos casos dos quais decorrem. Os precedentes emanam exclusivamente das Cortes Supremas e são sempre obrigatórios - isto é, vinculantes. Do contrário, poderiam ser confundidos com simples exemplos.

Portanto, o precedente representa a tendência do Tribunal e, em seu conteúdo, demonstra o entendimento acerca de determinado fato jurídico, isto é, são as razões pelas quais o Tribunal entendeu por prolatar eventual decisão.

Os artigos 927 e o Art. 928 do CPC¹² preconizam a obrigatoriedade de observância dos juízes e dos tribunais aos acórdãos proferidos em sede de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, como se precedente judicial fossem. Assim, ratifica-se a força vinculante deste instrumento processual.

Cabe esclarecer que, nos sistemas *Civil Law* e *Common Law*, não se atrela a possibilidade de atribuição de efeito vinculante a previsão constitucional. Isto quer dizer que caberá aos órgãos judiciais, na função atribuída aos tribunais, estabelecer o efeito vinculante as decisões judiciais proferidas, como feito nos Art. 927 e 928 do Código de Processo Civil.¹³

Deste modo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nasce como a nova concepção de precedente que vem sendo adotada no ordenamento jurídico brasileiro. Essa

¹⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2019

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme, *Precedentes Obrigatórios*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [e-book].

¹² BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2019

¹³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 258.

nova tendência tem por objetivo facilitar o julgamento dos casos que versem sobre o mesmo fato jurídico, já que não são raras as demandas em que são proferidas divergentes decisões acerca do mesmo tema, pelo mesmo tribunal, ferindo diretamente o princípio da isonomia.

2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SEU PAPEL JURÍDICO E SOCIAL

Como visto linhas acima o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge como um instituto de uniformização das decisões judiciais, sobretudo nas demandas coletivas e individuais, possibilitando o cumprimento dos princípios da isonomia, da economia processual, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier¹⁴ entendem que ao instituir o IRDR com procedimento de resguardo dos princípios constitucionais, o Código de Processo Civil inaugura uma verdadeira “fase” constitucional-processual.

Em termos pontuais, no que se referem aos princípios acima expostos, afirma-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas busca uma resolução concreta a um dos grandes impasses atuais dos tribunais: a intensificação das demandas repetitivas. Ou seja, os denominados processos em massa.

Nos processos repetitivos, como o nome já sugere, os indivíduos da sociedade buscam a mesma prestação jurisdicional, que habitualmente poderão ser compreendidos como direitos coletivos. Nesse contexto, é sempre válido lembrar que há possibilidade de reivindicação dos direitos coletivos por meio de ações civis públicas e ações coletivas, o que poderia, em tese, diminuir o número das ações repetitivas. Todavia, existe expressa delimitação quanto aos legitimados para propor as referidas ações, o que acaba originando um grande obstáculo à distribuição das demandas coletivas, e, por conseguinte, a distribuição de inúmeras ações individuais acerca do mesmo tema, com as mesmas partes, com pedidos e fundamentos jurídicos idênticos.

De acordo com o último relatório do CNJ¹⁵, divulgado em 2018, foram distribuídas 20.207.585 novas ações perante a Justiça Estadual, 4.321.842 na Justiça do Trabalho, 3.865.182 na Justiça Federal e 169.190 na Justiça Eleitoral, no ano de 2017. Por

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WABIER, Teresa Arruda Alvim. *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 42.

¹⁵ CNJ. *Justiça em números 2018*. Disponível em: <[HTTP://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f88b383f6c3de40c3216](http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f88b383f6c3de40c3216)>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

outro lado, e de forma bem menos expressiva, foram computados 448.964 servidores do judiciário, sendo 18.168 juízes e 272.93 servidores entre auxiliares, efetivos, cedidos e sem vínculo efetivo.

Pelos dados expostos constata-se uma enorme desproporcionalidade entre o número de ações distribuídas nos Tribunais com o número de magistrados e servidores, superando a média razoável esperada para a prestação da adequada tutela jurisdicional.

Pensando neste impasse, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá ser encarado com um instrumento de economia processual e judicial, cujo objetivo é a diminuição do número de demandas, com a rápida e adequada solução de conflitos.

Muito se debate quanto à possibilidade de aumento do número dos juízes e dos auxiliares da justiça, como se esta fosse à única solução para abarrotamento do judiciário. No entanto, não se pode perder de vista que, além do efetivo aumento do quadro dos servidores, também deverão ser intensificadas as medidas alternativas para solução dos conflitos, sejam elas extrajudiciais ou judiciais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil inseriu os chamados equivalentes jurisdicionais, que são usualmente agrupados como: a) autotutela, b) autocomposição, c) conciliação e mediação e d) arbitragem.¹⁶ Portanto, ao introduzir o IRDR e os equivalentes jurisdicionais, o Código de Processo Civil busca apenas o cumprimento dos princípios da rápida resolução dos conflitos e da economia processual.

Em outro giro, a obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais, através dos entendimentos firmados nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, como já visto no tópico anterior, também contribui diretamente com a diminuição do número das demandas distribuídas no tribunal. Basta analisar os artigos do CPC, em especial o artigo 3º, artigo 165 e artigo 932¹⁷, para que se possa verificar a preocupação do legislador com o aumento considerável do número de ações distribuídas perante os tribunais brasileiros e com as respectivas decisões judiciais proferidas.

Nesse ínterim surge, novamente, a figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, já que em razão do aumento significativo de ações e da própria divergência de interpretação da norma legal e processual, poderão ser proferidas inúmeras decisões divergentes acerca do mesmo tema.¹⁸ Assim, para resolver tal questão, o Incidente de

¹⁶ HARTMANN, Rodolfo. *Curso Completo do Novo Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. p.34.

¹⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2019

¹⁸ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 254.

Resolução Demandas Repetitivas terá como papel principal unificar o entendimento acerca de determinado tema, sobretudo à luz da interpretação legal e em cumprimento ao princípio da isonomia. Como já dito anteriormente, a divergência entre as decisões é fato notório e recorrente, o que fez com o próprio Código de Processo Civil intensificasse a observância dos acórdãos proferidos em sede de Incidentes e de recursos repetitivos, reforçando o papel dos precedentes judiciais.

Não se busca, com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, retirar a atribuição de “julgar” concedida aos juízes. Na verdade, busca-se auxiliar os operadores do direito no julgamento dos inúmeros casos repetitivos. Portanto, tanto do ponto de vista prático, quanto do ponto de vista legal, a uniformização do entendimento para determinada matéria somente beneficiará os magistrados, desembargadores e auxiliares da justiça, e, por correlato, as partes, que poderão ser abrangidas por decisões justas e de acordo com o entendimento dominante acerca de determinado tema.

Nesta baila afirmar-se que, com a unificação do entendimento, haverá uma gradativa diminuição da atividade cartorária, aumentando, conseqüentemente, a celeridade na prestação jurisdicional aos demais processos. Dito isto, torna-se a encarar o IRDR como medida de economia processual.

O Incidente servirá também como instrumento de equilíbrio das partes do processo, em atendimento ao princípio da igualdade processual. Durante o processo judicial determinadas partes poderão ser prejudicadas quando comparadas com seus adversários, como por exemplo, com os grandes grupos de varejo, produtores, importadoras¹⁹. Com um único julgamento, a ser realizado pela instância especial do Tribunal, com procedimento igualitário entre as partes, poderão ser amenizadas as desigualdades processuais que em certas ocasiões acabam por prejudicar a parte hipossuficiente.

Por fim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas beneficiará o cumprimento do direito material. A respeito do tema considera-se que nosso sistema jurídico adotou a teoria da *punitive damages*,²⁰ pela qual se incentiva, através da aplicação de multas e punições aos responsáveis pelo dano, o encerramento das práticas ilícitas normalmente cometidas e levadas ao judiciário. Ocorre que, em razão de diversos fatores, como a falta de informação e de recursos financeiros, a grande maioria dos indivíduos deixam de ingressar judicialmente, o que acaba estimulando a continuidade das práticas ilícitas pelos eventuais responsáveis. Ao julgar a tese em sede de Incidente de Resolução de

¹⁹ Ibid., p.22.

²⁰ Ibid., p.23.

Demandas Repetitivas todos os participantes que se sentirem lesados poderão ingressar com a ação judicial de forma mais prática, sabendo que a matéria deverá ser acolhida nos termos da tese jurídica já firmada pelo Tribunal.

Registra-se, por oportuno, que é importantíssima a publicidade das decisões proferidas em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visto que com a exposição do entendimento do Tribunal acerca da matéria será facilitado o acesso à justiça e a informação dos indivíduos, o que também é papel do Estado.

3. PROCEDIMENTO PARA ADMISSÃO, JULGAMENTO E FIXAÇÃO DE TESES NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

De acordo com o disposto no Código de Processo Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui um procedimento bifásico.²¹ Primeiramente, haverá a análise da admissibilidade. Após, ocorrerá o julgamento da questão de direito com a fixação das teses jurídicas. No que tange a admissibilidade, não há no CPC qualquer previsão acerca da instauração do contraditório, visto que neste momento preza-se pela maior celeridade. Em caso de admissibilidade do IRDR, o Relator deverá definir a questão de direito que será analisada pelos demais Desembargadores. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Doutrinador Aluisio Mendes²²:

(...) deve representar (a) uma indagação geral e comum, presente em um conjunto significativo de outros processos, de modo a corresponder a um problema pertinente ao conjunto de demandas repetitivas que se quer solucionar, e não peculiar;”

Isto é, para que o julgamento do IRDR possa fazer sentido frente às inúmeras demandas propostas contra a mesma questão de direito, se faz necessário que todos os desdobramentos do tema sejam objeto de discussão e análise pelos Desembargadores. Isso porque, caso contrário, seriam apresentadas inúmeras petições aplicando a técnica do *distinguishing*, e, por consequência, seria esvaziada a principal função do IRDR: a unificação do entendimento e diminuição do número das demandas repetitivas.

Com a fixação da questão controvertida, o Relator determinará a suspensão de todas as ações que versarem sobre o tema, conforme disposto no art. 982, I do Código de Processo

²¹ Ibid., p.176.

²² Ibid., p.178-179.

Civil²³. Por esse motivo é de suma importância que as questões controvertidas atendam aos debates travados em todas as ações que se pretende suspender. Poderá, inclusive, ser requerida aos Tribunais Superiores a suspensão nacional de todas de demandas.

Neste ponto, ratifica-se que existem amplos debates acerca da possibilidade de instauração do IRDR diretamente nos Tribunais Superiores.²⁴

Para o doutrinador Aluisio Mendes²⁵, o incidente somente poderá ser interposto perante o Tribunal Estadual ou Federal. Neste caso, os Tribunais Superiores funcionarão apenas como uma instância recursal, justamente porque o CPC possibilita a interposição de recurso especial e extraordinário contra as decisões proferidas em sede de IRDR nos Tribunais, com exceção nas causas originárias dos Tribunais Superiores.

Já para Fredie Didier Junior²⁶, não há qualquer vedação legal que impeça a instauração do IRDR perante os Tribunais Superiores. Assim, segundo o ideal de formação de precedentes e do microsistemas de demandas repetitivas, seria totalmente possível que os Tribunais Superiores, que também poderão suspender todas as ações após a admissão dos incidentes nos Tribunais de origem, possam julgar e fixar as teses em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Acerca do tema há, no STJ, o Conflito de Competência de nº 148.519/MT. Recentemente, nos autos do AgInt na Petição nº 11.838 – MS, foi decidido que os Tribunais Superiores somente possuem competência para julgar IRDR nos casos de competência recursal originária e de competência originária, desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil.²⁷

Passada a fase de admissão do incidente, e eventual suspensão nacional das ações afetadas, o órgão competente do Tribunal determinará a apresentação de manifestação pelas partes interessadas, e, sendo o caso, poderá ser marcada audiência pública para que sejam

²³ BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2019

²⁴ FELIX, Thais. O incidente de resolução demandas repetitivas em sede dos tribunais superiores: aplicabilidade do instituto perante competência originaria do STF e STJ. Revista Faculdade de Direito São Bernardo do Campo. v. 24, nº 1, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.1.04.pdf>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

²⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 264.

²⁶ DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2017, p.723.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na Petição nº 11.838. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99793396&num_registro=201603303056&data=20190910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. 2019.

sanadas eventuais dúvidas técnicas. Além disso, será “avocada” uma causa, distribuída no Tribunal, para julgamento da controvérsia.

Após a instauração do contraditório será marcado o julgamento do IRDR, assim como ofertada a possibilidade de sustentação oral aos interessados. Neste momento, os Desembargadores analisarão a causa avocada para julgamento, e, posteriormente, fixarão as teses jurídicas acerca do tema. Neste passo surge outro grande debate por parte da doutrina, já que para alguns doutrinadores haverá apenas o julgamento da questão de direito, sem, contudo, ser analisado o processo avocado pelo Tribunal (procedimento-modelo), e para outros doutrinadores deverá ser procedido o julgamento da causa avocada, para após ser fixada a tese jurídica (causa-piloto).

Os doutrinadores Aluisio Mendes²⁸ e Sofia Temer²⁹ entendem que deverá ser aplicada a teoria do procedimento-modelo, visto que o Tribunal deverá analisar apenas a questão de direito, com a fixação de uma tese em abstrato. Isso porque, segundo a corrente o IRDR debaterá e julgará apenas a matéria de direito, limitando a cognição e impedindo a análise subjetiva do processo. Além disso, a desistência da ação originária não impediria o seu prosseguimento do IRDR, cujo trâmite ocorre independentemente da existência de eventual conflito subjetivo, demonstrando a autonomia e desvinculação do IRDR com o caso concreto. Somado ao exposto, em cumprimento aos ditames do Código de Processo Civil, no que se refere a vinculação dos precedentes judiciais, seria mais correto considerar o IRDR apenas como um procedimento-modelo, sem qualquer vinculação com a causa piloto, a fim de facilitar a aplicação da tese firmada às demandas futuras e evitar a aplicação do *distinguishing*.

A outra teoria, da causa-piloto, defendida pelo Doutrinador Alexandre Freitas Câmara³⁰, entende que no julgamento do IRDR também deverá ser analisada a causa subjetiva. Por esta teoria o julgamento do IRDR, sem análise profunda do caso concreto, poderá prejudicar a prestação jurisdicional. Além disso, o Tribunal não poderá deixar de julgar a causa piloto, sob pena de violar a atividade jurisdicional e o papel do judiciário. Fixar uma tese em abstrato, e em certo ponto genérica, seria o mesmo que já prever todas as perguntas existentes nas outras causas que versem sobre o mesmo fundo de direito. Não obstante a hermenêutica jurídica, os casos devem ser analisados com base nos fatos e

²⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 267.

²⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, 2015. p.291

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 484.

peculiaridade neles existentes, afastando a possibilidade de aplicação da teoria do procedimento-modelo. Conclui-se, por esta teoria, que o texto legal não poderá ser analisado isoladamente, e sim considerando o contexto e os fatos do caso, sem prejuízo da prestação ao jurisdicionado.

Por fim, em contraponto ao que dispõe a teoria do procedimento-modelo, nada impede que sejam realizados acordos no âmbito dos incidentes, até porque o CPC permite a possibilidade de transações em questões processuais. É válido ressaltar que, após passar por reformas estruturais em 2012, o *Musterverfahren* do Mercado de Capitais, utilizado com base do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, incluiu a possibilidade de realização de acordo entre os interessados, que neste caso farão direito a auto-exclusão, denominada “*opt-out-right – Austritt*”.³¹ Portanto, seguindo o modelo Alemão e a tendência de resolução das demandas repetitivas por parte do Código de Processo Civil, espera-se que possam ser estimuladas e estudadas as possibilidades de realização de acordos também perante o IRDR.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é sem sombra de dúvidas a grande inovação do Código de Processo Civil. Com base no direito Alemão, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o modo processual adotado pelos legisladores para diminuir o elevado número de demandas que são distribuídas dia a após dia no judiciário.

Além disso, o Incidente de Resolução de Demandas Respetivas busca harmonizar as normas e princípios previstos no próprio Código de Processo Civil, visto que com sua devida aplicação poderá ser assegurado o acesso à justiça, a isonomia entre as partes litigantes, a rápida e adequada solução dos conflitos, o equilíbrio entre as partes do processo, a economia processual, e, sobretudo, a devida gestão administrativa das repartições judiciárias.

Nada obstante, o Incidente de Resolução de Demandas Respetivas é extremamente necessário para a unificação do entendimento dos Tribunais e cumprimento do artigo 932 do CPC, o que além de garantir a isonomia processual, contribui diretamente para a diminuição do número das demandas distribuídas nos Tribunais, sejam eles Estaduais ou Federais, com a ressalva a divergência doutrinária acerca da aplicação nos Juizados Especiais.

³¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 50.

Além disso, o IRDR deverá ser analisado com técnica de gestão administrativa. Isso porque, após a admissão dos Incidentes, os processos que versarem sobre a matéria de direito posta em debate deverão ser suspensos, em decorrência da expressa previsão do art. 982, I do CPC. Desta forma, até que sejam fixadas teses acerca do tema, haverá uma suspensão das ações principais. Tal previsão, além de preservar a segurança jurídica, de modo que não sejam proferidas decisões contrárias até a fixação das teses, previne o desperdício de tempo das partes e do próprio judiciário, considerando que todos os atos que seriam praticados ao longo da instrução processual permanecerão suspensos, evitando-se, ainda, o gasto com custas processuais, honorários periciais e outras despesas processuais.

O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas constituirá teses jurídicas a serem aplicadas a todas as outras demandas que versarem sobre a mesma matéria de direito. Desta forma, para que o IRDR possa alcançar seu objetivo principal, que é unificar o entendimento sobre o tema, deverão ser analisadas pelo órgão competente todas as questões de direito relacionadas ao assunto, evitando-se, assim, eventuais arguições de *distinguishing* e desperdícios processuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto – lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na Petição nº 11.838. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99793396&num_registro=201603303056&data=20190910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CNJ. *Justiça em números 2018*. Disponível em: < <HTTP://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f88b383f6c3de40c3216>>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. Salvador: Jus PODIVM, 2015.

_____. DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FELIX, Thais. O incidente de resolução demandas repetitivas em sede dos tribunais superiores: aplicabilidade do instituto perante competência originaria do STF e STJ. Revista Faculdade de Direito São Bernardo do Campo. v. 24, nº 1, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.1.04.pdf>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

HARTMANN, Rodolfo. *Curso Completo do Novo Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme, *Precedentes Obrigatórios*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [e-book].

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Alúcio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WABIER, Teresa Arruda Alvim. *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.